



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.013031/2007-57  
**Recurso nº** 999.999  
**Resolução nº** **2403-000.047 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de janeiro de 2012  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrentes** EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS  
FAZENDA NACIONAL

**RESOLVEM** os membros do Colegiado, por maioria de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva. Ausentes o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto e o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, às fls. 506, e de Recurso Voluntário, às fls. 578 a 607, com Anexo às fls. 608 a 612, apresentado contra Acórdão nº 02-24.042 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, fls. 505 a 517, que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.044.495-7, com ciência da Recorrente em 28.06.2007, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 1.837.007,95 (um milhão, oitocentos e trinta e sete mil, sete reais e noventa e cinco centavos) que foi reduzido após o julgamento de primeira instância para R\$ 684.190,88 (seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e noventa reais e oitenta e oito centavos).

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social correspondente à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no período 07/1997 a 08/2006.

O Relatório Fiscal, às fls. 376 a 378, com Anexo às fls. 379 a 400, observa que a constituição do crédito previdenciário ocorreu com o fato da Empresa utilizar alíquota de 2% (dois por cento) para a parte da gráfica (FPAS 507) e para os demais setores (FPAS 566) a alíquota de 1% (um por cento). Ademais, a fiscalização acrescenta, ainda, que a atividade fim da empresa é a edição de jornais e que os outros setores são atividades meio para o alcance da atividade-fim, sendo assim, só se pode ter um único enquadramento.

O Anexo do Relatório Fiscal, às fls. 379 a 400, apresenta uma planilha demonstrativa das bases de cálculo por CNPJ, com os seguintes campos:

- ANO/MÊS; BASE CALCULO; RAT DEVIDO; RAT RECOLHIDO;  
DIFERENÇA; CNPJ

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09332538F00, além do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, foi de 01/1996 a 08/2006, fls. 360 a 365.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 148, é de 07/1997 a 08/2006.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 28.06.2007, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 403 a 426, com Anexo às fls. 427 a 450, alegando, em apertada síntese:

*(i) decadência dos débitos e multas aplicadas anteriores agosto de 2002, em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, por afrontar o artigo 146 da CF/88;*

(ii) não ser possível fazer um único enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa pois possui diversos estabelecimentos com endereços distintos e atividades diferentes;

(iii) o código FPAS 507 é para as Atividades de oficina gráfica de empresa jornalística e o código FPAS 566 é para as atividades de escritórios, comunicações e empresa jornalística.

(iv) Que a alíquota de contribuição do SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ, e não em relação à empresa como um todo. Colaciona jurisprudência dominante do STJ para respaldar seu entendimento.

(v) A necessidade de realização de perícia para comprovar as atividades exercidas em cada estabelecimento, indicando assistente e apresentando quesitos;

(vi) Que inexistente possibilidade da cobrança da multa de mora por seu efeito confiscatório, caracterizando desvio de finalidade, o que é vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88, conforme jurisprudências colacionadas e doutrinas relativas à matéria.

(vii) Que deve ser aplicada uma única sanção, por se tratar de infração de natureza continuada, sendo esse o entendimento da SRFB, inclusive havendo tal previsão no Regulamento do IPI e em consonância com a jurisprudência administrativa;

Foram os autos baixados em Diligência Fiscal, às fls. 454 a 457, a fim de que a Auditoria-Fiscal se manifestasse a respeito das alegações da Recorrente, além de apresentar:

*Em face do exposto, os autos deverão ser encaminhados a Auditoria Fiscal para que a mesma manifeste, exclusivamente, quanto ao enquadramento da notificada no correspondente grau de risco, **apresentado planilha discriminativa, por competência e por estabelecimento, constando a indicação da atividade exercida em cada estabelecimento, a quantidade de segurados e a definição da atividade preponderante naquele mês.** Ressalte-se que tal diligência visa demonstrar o cumprimento dos dispositivos previstos no art. 86 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, em especial, os seguintes comandos: alínea c do inciso I do §º, bem como o inciso II, e estando em consonância da determinação prevista no caput do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991.*

A Informação Fiscal prestada pela Auditoria, às fls. 470 a 472, com Anexo às fls. 459 a 469, após a análise das alegações da Recorrente, manteve integralmente o lançamento fiscal efetuado, à exceção da decadência que entendeu ocorrer até a competência 04/2002 em função da Súmula Vinculante 8, STF.

Ademais, a Informação Fiscal, às fls. 470 a 472, assim se apresenta:

*1- Atendendo despacho de lis 456, estamos anexando planilha demonstrativa com a quantidade de empregados de cada estabelecimento e em cada competência, às folhas 459 a 469. Anexamos, também, a planilha 2, folhas 470 a 472 referente a última competência auditada, 08/2006, com demonstrativo de todas as funções*

exercidas e quantitativo de empregados em todos os estabelecimentos da empresa, para uma visão detalhada das atividades exercidas. Esclarecemos que em todas as outras competências as funções são praticamente as mesmas com poucas alterações.

2- O período de 07/1997 a 04/2002 foi abrangido pela decadência em virtude da Súmula Vinculante 08 do STF, publicada em 20/06/2008.

3- Na análise da planilha 2, podemos constatar que quase todas as atividades exercidas são em função de edição e impressão de jornais com os serviços administrativos necessários ao desenvolvimento e alcance do objetivo social da empresa. Esclarecemos que o setor da gráfica não consta das planilhas, devido estar utilizando a alíquota correta.

4- Ressaltamos que o objeto social da empresa, conforme o artigo 2º do Estatuto Social, às pág. 428, é a exploração de atividades gráfico-industriais, edição de livros, revistas e jornais.

5- As atividades acima enquadram a empresa no CNAE — Classificação Nacional de Atividade Econômica no grau de risco 2. Tanto na edição, quanto na impressão o grau de risco é o mesmo, conforme Anexo I do ROCCS aprovado pelo Decreto 2.173/97 e Anexo V do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99, cujos códigos discriminamos abaixo :

#### CNAE ATIVIDADES GRAUS DE RISCO

- 22.11-0 — Edição; edição e impressão de jornais 2
- 22.12-8 — Edição; edição e impressão de revistas 2
- 22.13-6 — Edição; edição e impressão de livros 2
- 22.19-5 — Edição; edição e impressão de outros Produtos gráficos 2
- 22.21-7 — Impressão de jornais, revistas e livros

6- A vista do exposto, conclui-se, portanto, que não há previsão de grau de risco 1 para nenhuma das atividades incluídas no Estatuto Social, assim como as exercidas pela empresa no período do levantamento.

O Anexo da Informação Fiscal prestada pela Auditoria, às fls. 459 a 462, a 469, apresenta:

- uma planilha demonstrativa das bases de cálculo por CNPJ, com os seguintes campos: ANO/MÊS; BASE CALCULO; RAT DEVIDO; RAT RECOLHIDO; DIFERENÇA; SEGURADOS; CNPJ

- uma planilha, em relação à competência 08/2006, contendo os campos: SEÇÃO; CNPJ; FUNÇÃO; QTDE FUNCIONÁRIOS.

O Contribuinte cientificado da Informação Fiscal, se manifestou às fls. 476 a 483, com Anexo às fls. 484 a 501, em síntese:

(i) *Quo não pode alterar a alíquota de 1% para 2% pois estaria confessando e aceitando a alíquota que entende incorreta.*

(ii) *Apesar do período de 07/1997 a 04/2002, ter sido excluído do débito, em face da decadência, ainda há períodos a serem decotados da exigência fiscal. Como a apuração fiscal é datada de junho de 2007, só poderia ela alcançar créditos posteriores à competência de junho de 2002. Assim, requer a exclusão das competências anteriores a julho de 2002, ou seja, 05/2002 a 06/2002;*

(iii) *A atividade da autuada é de risco mínimo, ou seja, 1%, excetuando o parque gráfico que é risco 2 — que foi recolhido corretamente conforme constatou a própria fiscalização;*

(iv) *Transcreve doutrina e decisões judiciais, sobre o princípio da material, e conclui que cabe a Administração Pública pesquisar, diligenciar, averiguar para buscar a verdade material dos fatos;*

Após análise dos autos, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, emitiu o Acórdão nº 06-16.670, às fls. 505 a 517, julgando procedente em parte a autuação, conforme a Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/07/1997 a 31/08/2006*

*ENQUADRAMENTO NO GRAU DE RISCO PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO - RAT.*

*O enquadramento de empresa no grau de risco leve, médio ou grave, deve-se levar em consideração a atividade econômica preponderante da empresa e não a de cada estabelecimento, conforme dispõe a legislação previdenciária.*

*DECADÊNCIA*

*A decadência das contribuições previdenciárias deve-se operar em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional, em decorrência da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal.*

*PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Não é necessário a realização de perícia para comprovar as atividades exercidas em cada um dos estabelecimentos da empresa, para efeito do enquadramento no grau de risco, visto que nos termos da legislação previdenciária, deve-se levar em consideração a atividade econômica preponderante da empresa, assim considerada a que ocupa, na empresa, o maior número de segurados e trabalhadores avulsos e não de cada estabelecimento.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI VIGENTE.*

*Não compete à esfera administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei vigente.*

*MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.*

*A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião da extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas no artigo 156 do CTN ou na fase de execução fiscal da dívida.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 7ª Turma de julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.044.495-7, nos termos do relatório e voto do relator que integram o presente julgado, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado, em anexo. **Recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda**, previsto no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, pois o valor exonerado encontra-se acima do limite de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), estabelecido na Portaria nº03, de 03 de janeiro de 2008 — DOU de 07 de janeiro de 2008.*

*Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Encaminhe-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências, observando o requerido na defesa, para que sejam cientificados e comunicados aos procuradores da impugnante, domiciliados nesta capital, na Rua São Paulo, 1.781, 9º andar, Bairro Lourdes. CEP 30.170.132, (fls.425/426).*

*Sala de Sessões, em 13 de outubro de 2009.*

Ademais, o Acórdão da decisão de primeira instância, às fls. 505 a 517, decidiu:

*- pela aplicação da decadência até a competência 05/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN;*

*- em relação ao recálculo da multa de mora, decidiu que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte deverá efetivar o recálculo da multa de mora se for mais benéfico ao contribuinte, nos seguintes termos:*

*Assim, a partir da publicação da MP 449, de 03/12/2008, para os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a esta data, **deverá ser avaliado o caso concreto e a norma atual deverá retroagir,***

*se mais benéfica, pois em matéria de penalidades deve ser observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c".*

*Desta feita, devem ser vinculados os processos de contribuições não declaradas em GFIP, somando-se as multas aplicadas aos lançamentos de obrigação principal com as multas pelo descumprimento de obrigação acessória, e comparando com a nova multa de ofício prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.*

*Contra o contribuinte foram lançados os seguintes créditos previdenciários, na mesma ação fiscal, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF, às fls.372:*

*- NFLD nº 37.044.495-7, de obrigação principal, relativa diferença de RAT.*

*- Auto de Infração nº 37.044.492-2 (processo nº 10680.13033/2007-46), relativo à infringência do artigo 32, IV, § 5º, Lei nº 8.212 de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997, descumprimento de obrigação acessória — omissão de fato gerador em GFIP.*

*- Auto de Infração nº 37.044.496-5 (processo nº 10680.013032/2007-00), relativo à infringência do artigo 32, inciso IV, §6.º 3, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, descumprimento de obrigação acessória — informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP;*

*- LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 37.044.494-9;*

*- Auto de Infração nº 37.044.493-0 - confeccionar folhas-de-pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.*

*Ocorre, contudo, que os percentuais da multa tanto do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991, quanto do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1997, sofrem variação de acordo com o prazo do pagamento do crédito. Logo, tem-se que a comparação entre uma e outra modalidade somente pode ser feita por ocasião da extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas no artigo 156 do CTN ou na fase de execução fiscal da dívida.*

*Diante das alterações da legislação previdenciária, caberá a Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, por ocasião da extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas no artigo 156 do CTN ou na fase de execução fiscal da dívida, efetuar a comparação das multas aplicadas, de acordo com as normas vigentes à época.*

*Sendo assim, caso se conclua que a legislação atual seja mais benéfica ao contribuinte, ela deve retroagir, devendo o valor da multa ser revisto e, se for o caso, eventuais retificações serão processadas nos autos de infração por descumprimento de obrigações acessórias correlatos.*

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 578 a 607, com Anexo às fls. 608 a 612, na qual alega em síntese que:

(i) *decadência dos débitos e multas aplicadas entre 05/2002 e 06/2002;*

(ii) *não ser possível fazer um único enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa pois possui diversos estabelecimentos com endereços distintos e atividades diferentes.*

(ii) *O CNAE referente à Edição de jornais é o 5812-3/00 com grau de risco 1%, conforme o Decreto 6.042/12.02.2007;*

(iv) *o código FPAS 507 é para as Atividades de oficina gráfica de empresa jornalística e o código FPAS 566 é para as atividades de escritórios, comunicações e empresa jornalística.*

(v) *Que a alíquota de contribuição do SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ, e não em relação à empresa como um todo. Colaciona jurisprudência dominante do STJ para respaldar seu entendimento.*

(vi) *A decisão manteve o entendimento de enquadrar as atividades do estabelecimento principal - MATRIZ - (REDAÇÃO DO JORNAL HOJE EM DIA) no grau de risco 2.*

*Insta esclarecer que a impressão de jornais é efetuada no parque gráfico estabelecido na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1945 - BH/MG - com CNPJ n. 19.207.588/0003-49 - todos os demais estabelecimentos dedicam-se a atividade de **REDAÇÃO DO JORNAL HOJE EM DIA**, escritórios de contatos e serviços administrativos.*

*Ora, sabe-se que a edição de jornais enquadra-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, na (Decreto 6.042/07):*

*CNAE 5812-3/00 - Edição de jornais = 1%*

*CNAE 5822-1/00 - Edição integrada à impressão de jornais = 1%*

*Repetindo as atividades exercidas no principal estabelecimento da autuada - MATRIZ - é a REDAÇÃO DO JORNAL HOJE EM DIA.*

*O único estabelecimento que tinha o risco 2 é o parque gráfico gráfico estabelecido na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1945 - BH/MG - com CNPJ n. 19.207.588/0003-49 - todos os demais estabelecimentos do grau de risco é 1. (Com a edição do Decreto 6.042/07 o parque gráfico ficou com grau de risco 1).*

(vii) *A par disso, o STJ editou a SÚMULA 351, com o seguinte teor:*

*A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*

(viii) *Nulidade porque foi indeferida a perícia na decisão de primeira instância.*

Processo nº 10680.013031/2007-57  
Resolução n.º 2403-000.047

S2-C4T3  
Fl. 623

---

*(ix) A necessidade de realização de perícia para comprovar as atividades exercidas em cada estabelecimento, indicando assistente técnico e apresentando quesitos;*

*(x) Que inexistir possibilidade da cobrança da multa de mora por seu efeito confiscatório, caracterizando desvio de finalidade, o que é vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88, conforme jurisprudências colacionadas e doutrinas relativas à matéria.*

*(xi) Que deve ser aplicada uma única sanção, por se tratar de infração de natureza continuada, sendo esse o entendimento da SRFB, inclusive havendo tal previsão no Regulamento do IPI e em consonância com a jurisprudência administrativa;*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,  
fls. 614.

É o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 614.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

*Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

**DAS PRELIMINARES**

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social correspondente à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), no período 07/1997 a 08/2006.

O Relatório Fiscal, às fls. 376 a 378, com Anexo às fls. 379 a 400, observa que a constituição do crédito previdenciário ocorreu com o fato da Empresa utilizar alíquota de 2% (dois por cento) para a parte da gráfica (FPAS 507) e para os demais setores (FPAS 566) a alíquota de 1% (um por cento). Ademais, a fiscalização acrescenta, ainda, que a atividade fim

da empresa é a edição de jornais e que os outros setores são atividades meio para o alcance da atividade-fim, sendo assim, só se pode ter um único enquadramento.

O Anexo do Relatório Fiscal, às fls. 379 a 400, apresenta uma planilha demonstrativa das bases de cálculo por CNPJ, com os seguintes campos:

- ANO/MÊS; BASE CALCULO; RAT DEVIDO; RAT RECOLHIDO;  
DIFERENÇA; CNPJ

Foram os autos baixados em Diligência Fiscal, às fls. 454 a 457, a fim de que a Auditoria-Fiscal se manifestasse a respeito das alegações da Recorrente, além de apresentar:

*Em face do exposto, os autos deverão ser encaminhados a Auditoria Fiscal para que a mesma manifeste, exclusivamente, quanto ao enquadramento da notificada no correspondente grau de risco, apresentado planilha discriminativa, por competência e por estabelecimento, constando a indicação da atividade exercida em cada estabelecimento, a quantidade de segurados e a definição da atividade preponderante naquele mês. Ressalte-se que tal diligência visa demonstrar o cumprimento dos dispositivos previstos no art. 86 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, em especial, os seguintes comandos: alínea c do inciso I do §º, bem como o inciso II, e estando em consonância da determinação prevista no caput do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991.*

A Informação Fiscal prestada pela Auditoria, às fls. 470 a 472, com Anexo às fls. 459 a 469, após a análise das alegações da Recorrente, manteve integralmente o lançamento fiscal efetuado, à exceção da decadência que entendeu ocorrer até a competência 04/2002 em função da Súmula Vinculante 8, STF.

Ademais, a Informação Fiscal, às fls. 470 a 472, assim se apresenta:

*1- Atendendo despacho de lis 456, estamos anexando planilha demonstrativa com a quantidade de empregados de cada estabelecimento e em cada competência, às folhas 459 a 469. Anexamos, também, a planilha 2, folhas 470 a 472 referente a última competência auditada, 08/2006, com demonstrativo de todas as funções exercidas e quantitativo de empregados em todos os estabelecimentos da empresa, para uma visão detalhada das atividades exercidas. Esclarecemos que em todas as outras competências as funções são praticamente as mesmas com poucas alterações.*

*2- O período de 07/1997 a 04/2002 foi abrangido pela decadência em virtude da Súmula Vinculante 08 do STF, publicada em 20/06/2008.*

*3- Na análise da planilha 2, podemos constatar que quase todas as atividades exercidas são em função de edição e impressão de jornais com os serviços administrativos necessários ao desenvolvimento e alcance do objetivo social da empresa. Esclarecemos que o setor da gráfica não consta das planilhas, devido estar utilizando a alíquota correta.*

*4- Ressaltamos que o objeto social da empresa, conforme o artigo 2º do Estatuto Social, às pág. 428, é a exploração de atividades gráfico-industriais, edição de livros, revistas e jornais.*

5- As atividades acima enquadram a empresa no CNAE — Classificação Nacional de Atividade Econômica no grau de risco 2. Tanto na edição, quanto na impressão o grau de risco é o mesmo, conforme Anexo I do ROCCS aprovado pelo Decreto 2.173/97 e Anexo V do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99, cujos códigos discriminamos abaixo :

*CNAE ATIVIDADES GRAUS DE RISCO*

- 22.11-0 — Edição; edição e impressão de jornais 2
- 22.12-8 — Edição; edição e impressão de revistas 2
- 22.13-6 — Edição; edição e impressão de livros 2
- 22.19-5 — Edição; edição e impressão de outros Produtos gráficos 2
- 22.21-7 — Impressão de jornais, revistas e livros

6- A vista do exposto, conclui-se, portanto, que não há previsão de grau de risco 1 para nenhuma das atividades incluídas no Estatuto Social, assim como as exercidas pela empresa no período do levantamento.

O Anexo da Informação Fiscal prestada pela Auditoria, às fls. 459 a 462, a 469, apresenta:

- uma planilha demonstrativa das bases de cálculo por CNPJ, com os seguintes campos: ANO/MÊS; BASE CALCULO; RAT DEVIDO; RAT RECOLHIDO; DIFERENÇA; SEGURADOS; CNPJ
- uma planilha, em relação à competência 08/2006, contendo os campos: SEÇÃO; CNPJ; FUNÇÃO; QTDE FUNCIONÁRIOS.

Outrossim, em que pese a Informação Fiscal emitida ter mantido integralmente o lançamento fiscal, à exceção da decadência então observada, bem como a decisão de primeira instância ter mantido também o lançamento fiscal, à exceção da decadência até a competência 05/2002 inclusive, **ainda restam alguns pontos a serem esclarecidos em relação à atividade preponderante da Recorrente a fim de que se possa efetivar o julgamento deste processo.**

Estes pontos assim se apresentam, entre as competências 06/2002 até 08/2006:

(a) Em cada competência, a definição de qual é a atividade preponderante da Empresa e quais as funções exercidas se adequam à atividade preponderante, considerando-se todos os estabelecimentos da Empresa, inclusive o estabelecimento relacionado ao parque gráfico que a Auditoria-Fiscal considerou estar recolhendo a alíquota de SAT/RAT correta de 2%, com FPAS 507.

(b) A necessidade de planilha única discriminativa contendo todos os estabelecimentos da Recorrente, inclusive o estabelecimento relacionado ao parque gráfico que a Auditoria-Fiscal considerou estar recolhendo a alíquota de SAT/RAT correta de 2%, com FPAS 507. Esta planilha única discriminativa deve apresentar:

- (1) em cada competência, (2) o estabelecimento, (3) a atividade exercida, (4) a quantidade de segurados naquela atividade exercida;
- no total de cada competência: (5) a definição da atividade preponderante, considerando-se todos os estabelecimentos, naquela competência.

(c) Se a Auditoria-Fiscal considerou que o estabelecimento dedicado ao parque gráfico, FPAS 507, é o estabelecimento de CNPJ 19.207.588/0003-49, conforme o alegado pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, às fls. 583.

(d) A quantidade total de empregados em cada estabelecimento, entre as competências 06/2002 até 08/2006.

Portanto, diante do exposto, para que se possa efetuar o julgamento da presente **NFLD** nº 37.044.495-7 se faz necessário o seu saneamento pela autoridade fiscal competente pelo lançamento desta NFLD, trazendo-se aos autos a discriminação da atividade preponderante da Empresa em cada competência.

## CONCLUSÃO

**CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento**, de modo que a autoridade fiscal competente pelo lançamento desta NFLD disponibilize, em um Relatório Fiscal Complementar, o qual após deverá ser dada ciência à Recorrente do resultado da diligência como exigência jurídico-procedimental, com vistas ao direito do contraditório e da ampla defesa.:

(a) Em cada competência, a definição de qual é a atividade preponderante da Empresa e quais as funções exercidas se adequam à atividade preponderante, considerando-se todos os estabelecimentos da Empresa, inclusive o estabelecimento relacionado ao parque gráfico que a Auditoria-Fiscal considerou estar recolhendo a alíquota de SAT/RAT correta de 2%, com FPAS 507.

(b) A necessidade de planilha única discriminativa contendo todos os estabelecimentos da Recorrente, inclusive o estabelecimento relacionado ao parque gráfico que

a Auditoria-Fiscal considerou estar recolhendo a alíquota de SAT/RAT correta de 2%, com FPAS 507. Esta planilha única discriminativa deve apresentar:

- (1) em cada competência, (2) o estabelecimento, (3) a atividade exercida, (4) a quantidade de segurados naquela atividade exercida;
- no total de cada competência: (5) a definição da atividade preponderante, considerando-se todos os estabelecimentos, naquela competência.

(c) Se a Auditoria-Fiscal considerou que o estabelecimento dedicado ao parque gráfico, FPAS 507, é o estabelecimento de CNPJ 19.207.588/0003-49, conforme o alegado pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, às fls. 583.

(d) A quantidade total de empregados em cada estabelecimento, entre as competências 06/2002 até 08/2006.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro